

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1362876 - AL
(2018/0236732-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALTER APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF020412
LEONARDO OLIVEIRA ALBINO E OUTRO(S) -
DF054395
NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica negativa violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem se manifesta de forma

fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que a responsabilidade pelo dano alegado pelo autor, consubstanciado na impossibilidade de utilização do veículo por longo lapso temporal, não decorreu de conduta praticada pela concessionária, uma vez que o extravio do documento foi causado por terceiros (correios).

3. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

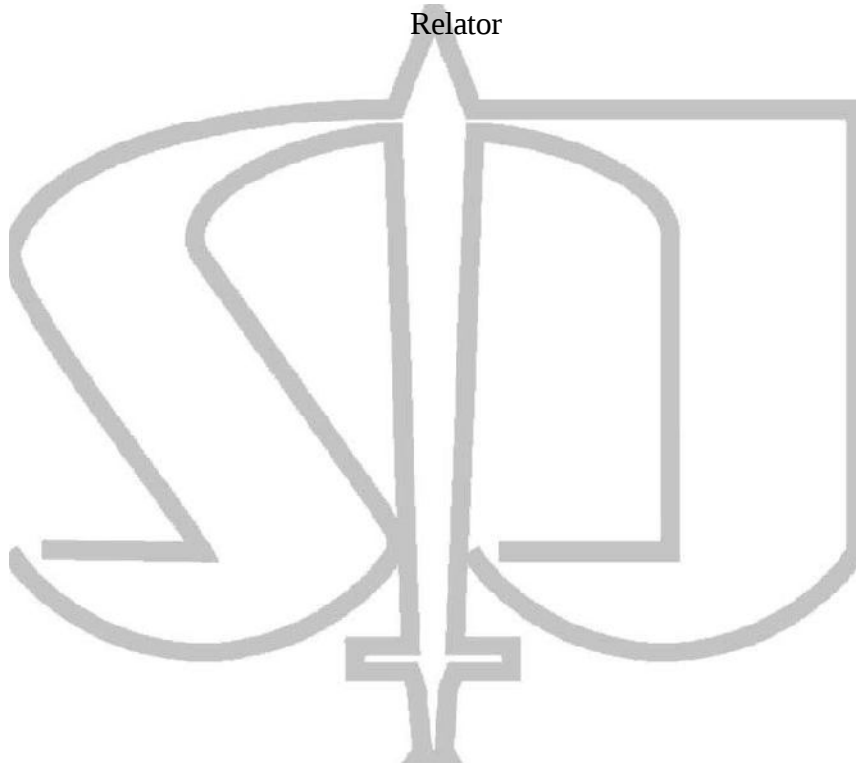
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.876 - AL
(2018/0236732-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALTER APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF020412
LEONARDO OLIVEIRA ALBINO E OUTRO(S) - DF054395
NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por VALTER APRÍGIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTES. REVISÃO SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante reitera as alegações do recurso especial acerca da negativa de vigência dos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, concluindo *que ao analisar a comprovação dos elementos ensejadores da responsabilidade civil imputada à parte agravada o Tribunal de origem desconsiderou pontos essenciais do caso em deslinde que seriam necessários para configurar a necessidade de reparação do dano moral*. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que *a apreciação da ofensa questionada não impõe,*

necessariamente, análise do acervo fático-probatório.

Impugnação apresentado pelo agravado. (e-STJ fls. 299/310)

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.876 - AL
(2018/0236732-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VALTER APRÍGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF020412
LEONARDO OLIVEIRA ALBINO E OUTRO(S) - DF054395
NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica negativa violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que a responsabilidade pelo dano alegado pelo autor, consubstanciado na impossibilidade de utilização do veículo por longo lapso temporal, não decorreu de conduta praticada pela concessionária, uma vez que o extravio do documento foi causado por terceiros (correios).

3. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No tocante à suposta violação aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante a jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1267847/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp 1429796/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no AREsp 1002789/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019, e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009

Na hipótese, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, concluindo:

No caso em questão, é possível constatar que a presente controvérsia cinge-se à análise da comprovação dos elementos

ensejadores da responsabilidade civil imputada à apelante, em vista dos alegados danos suportados pelo apelado.

Cumprе salientar que, diante do arcabouço posto nos autos, torna-se indubitável que a situação em tela constitui relação de consumo, por amoldar-se às peculiaridades do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isto e após minudente apreciação dos autos, entendo que merece reforma a sentença vergastada. Explico.

Extrai-se das alegações postas na exordial que o apelado, por intermédio de sua irmã, que reside em Brasília - DF, efetuou junto à recorrente a aquisição do veículo SIENA FIRE 1.0, de cor vermelha, ano/modelo 2012/2012, mediante o pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), cuja nota fiscal de venda foi emitida em 25 de maio de 2012 (fl. 69), bem como que contratou os serviços de uma transportadora para efetuar a entrega do bem em Maceió/AL.

Não obstante, argumenta o recorrido que, ao recebê-lo, no dia 27 de junho 2012 (fl. 3), não lhe foram entregues o documento do veículo (CRLV), de porte obrigatório, tampouco os acessórios prometidos pela recorrente, tais como jogo de tapetes e som automotivo e que, objetivando a resolução do imbróglio, entrou em contato com a recorrente, tendo sido informado que o documento do veículo seria enviado por SEDEX, porquanto, por tratar-se de automóvel zero km, a emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos não era imediata.

Contudo, vê-se que o recorrido, no dia 16 de julho de 2012, outorgou procuração pública à sua irmã, Sra. Adevangela do Nascimento Fernandes Santos, a fim de que esta providenciasse, junto ao DETRAN/DF, a documentação necessária à emissão da 2ª via do documento de porte obrigatório do veículo, porquanto o documento original enviado por SEDEX para o recorrido fora extraviado pelos Correios, consoante declaração realizada pelo próprio recorrido quando da outorga da procuração (fl. 28).

Da concatenação dos fatos narrados, é possível inferir que o alegado transtorno experimentado pelo recorrido, consubstanciado na impossibilidade de utilização do veículo adquirido junto à apelante por considerável lapso temporal, não decorreu de ato omissivo ou de conduta praticada pela recorrente. Ora, o próprio apelado fez constar na procuração pública outorgada a sua irmã (fl. 28) que ingressaria com ação de perdas e danos em face dos Correios, imputando e esta empresa a responsabilidade pelo extravio do documento de porte obrigatório.

E não poderia ser diferente. Digo isso pois, tendo a concessionária ora recorrente se utilizado dos serviços de seus despachantes a fim de providenciar a emissão do Certificado de Registro do veículo,

caberia ao proprietário do automóvel, ora recorrido, proceder com a retirada do documento na loja revendedora.

Contudo, necessitando utilizar-se dos serviços dos Correios, já que não residia no Município onde adquiriu o bem, tenho que os alegados danos sofridos pelo apelado em razão do extravio do documento decorreram de fato de terceiro, o que, a meu ver, elimina o nexo causal entre a conduta do agente (recorrente) e o suposto dano acarretado ao recorrido. Desse modo, o fato de terceiro elide o dever de indenizar, pois exclui o nexo causal, que é elemento essencial para a responsabilidade civil.

Nessa intelecção de idéias, tendo em vista que o extravio do documento encaminhado através do serviço denominado "SEDEX" se deu por ato não atribuível à apelante, bem como que, após a emissão do documento de porte obrigatório - CRLV, somente o proprietário do bem pode requerer a emissão de segunda via, não há que se falar em condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, mormente porque atuou com toda a diligência inerente atividade por ela exercida. (e-STJ fls. 147/148) grifou-se

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ. Isso porque para infirmar as conclusões do aresto combatido, acerca da inexistência de responsabilidade do agravado pelos supostos danos alegados, seria imprescindível o reexame do arcabouço fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância extraordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso, bem como pela caracterização da falha na prestação de serviços e a consequente responsabilidade objetiva da recorrente) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando portanto prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1487306/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS PREVISTAS NOS ARTS. 110, 402, 403 e 757, DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da responsabilidade da recorrente em virtude de falha no dever de informação e na prestação de serviço decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1400437/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Não é possível em sede de recurso especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que houve falha no dever de informação da ora agravante, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 156.538/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.362.876 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0236732-1

Número de Origem:

07291803520138020001 7291803520138020001

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER APRÍGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476

LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF020412

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO - DF054395

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER APRÍGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : SADIF COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476

LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA - DF020412

LEONARDO OLIVEIRA ALBINO E OUTRO(S) - DF054395

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO044454

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019